

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SANTA RITA DE CÁSSIA – BAHIA.

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 045/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022**

CONSTRUTORA J K LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.325.687/0001-96 já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93 e na previsão do edital de licitação referente, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros desta Douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, destacando que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no edital e na legislação aplicável. Estabelece o edital:

14. – O recurso deverá ser apresentado junto à Comissão Permanente de Licitação, no horário de expediente ao público, das 07:30 às 13:30 horas, de 2a à 6a-feira;

14.2 – O recurso deverá ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, à qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

14.6 – A representação, quando não caiba recurso, deve ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão.

Assim, a empresa **CONSTRUTORA JK LTDA** apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III- DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, tipo menor preço global, sob regime de empreitada por preço unitário, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de obras e engenharia civil na reforma e ampliação do Parque de Vaquejada, na Sede deste Município, nos termos do Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Projetos desenvolvidos pelo Município de Santa Rita de Cássia(BA).

Se extrai da análise da Ata de Recebimento e Abertura da Documentação de Habilitação e propostas de preços relativos à licitação, datada de 10/03/2022, que a empresa recorrente se fez presente à sessão, bem como apresentou sua documentação conforme o Edital, **sendo declarada habilitada.**

Por conseguinte, a empresa TERRACONSTRU EIRELI, interpôs recurso em face da habilitação da empresa JK, sem sequer mencionar as razões no recurso.

No julgamento do recurso, datado de 06/04/2022, a r. Comissão decidiu por improver o recurso no tocante as alegações da TERRACONSTRU, haja vista que nada foi mencionado com relação a eventuais irregularidades na habilitação da empresa JK. Veja-se o destaque da decisão:

CNPJ: 04.325.687/0001-96

**SETOR DE LICITAÇÕES**

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

3) Já no tocante à habilitação da CONSTRUTORA JK, pretende a Recorrente TERRACONSTRU EIRELLI a sua exclusão do certame sem trazer à baila qualquer menção específica às circunstâncias que ensejariam irregularidades a demandar a sua eliminação do certame com a sua inabilitação, mencionando no recurso simplesmente a Recorrida CONSTRUTORA JK sem argumento ou fundamentação, motivo pelo qual se impõe de logo a improcedência do recursos por esse aspecto; contudo, considerando-se a manifestação em ata da última sessão do certame em evidência, com relação à Recorrida CONSTRUTORA JK, em exame de ofício, constata-se que realmente no seu balanço patrimonial não se fez constar o parcelamento junto à Receita Federal cuja existência se acha provada nos autos do procedimento licitatório pela certidão trazida pela própria Recorrida referente aos tributos federais, com o que a partir de insurgência constante da ata da sessão do certame à segunda folha e que partiu de CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MADRI, é possível aferir a mencionada irregularidade a determinar a inabilitação da mesma ora decidida e confirmada nesta decisão pela inconsistência nas informações do balanço patrimonial que positivamente afeta a sua qualificação financeira, motivo pelo qual resta inabilitada do certame.

Ainda no tocante à CONSTRUTORA JK, não prospera a alegação de descumprimento do item 6.2.2., em face da suposta invalidade de cartão do CNPJ, sendo descabida, tendo em vista que é cediço que não se torna o mesmo inválido por ter sido impresso na data reclamada, além do que a aferição da sua validade fora confirmada por diligência da CPL, não se verificando de fato, pois constata-se que fora emitido em 08/03 e a sessão ocorreu em 10/03, não havendo fundamento para inabilitação por esse prisma, restando, entretanto,

Observa-se também, que a Comissão em análise do quanto explicitado em Ata pela empresa MADRI LTDA, com relação ao parcelamento junto à Receita Federal não constar junto ao balanço patrimonial, optou-se por declarar a recorrente inabilitada, sob a fundamentação que a "inconsistência nas informações do balanço patrimonial positivamente afeta a qualificação financeira da empresa."

Pois bem.

Inicialmente, frisa-se à esta douta Comissão de Licitação, que não procede a inabilitação, haja vista que foram apresentados, dentro do envelope de documentos da Habilitação, todos os documentos exigidos no Edital, cumprindo assim todas as formalidades legais.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

Este é o breve resumo dos fatos.



IV – DOS FUNDAMENTOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

Nota-se do edital, que foram exigidas todas as certidões de qualificação econômico-financeira para os fins de comprovarem a regularidade fiscal da empresa, sendo todas apresentadas tempestivamente.

De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que: “**Consta parcelamentos federais, conforme está na certidão da Receita com efeito positivo e não está presente no balanço patrimonial**”, condições estas, frisa-se, **NÃO PREVISTAS no Edital de Licitação**, vejamos os itens do edital:

I) Habilitação Jurídica – A Habilitação Jurídica será composta dos seguintes documentos:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual, ou Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações, devidamente atualizado e registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhamento de eleição de seus administradores;
- b) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato e registro ou autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- c) Certidão expedida pela Junta Comercial comprobatória de que o licitante foi enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, com condição para usufruir de tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, ou apresentação de documento comprobatório da inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples-Nacional, para microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) Cópia da Cédula de Identidade e CPF de todos o(s) titular(es) e/ou de todos os sócios-proprietários, ou de todos os membros da Diretoria em Exercício; e
- e) Comprovação de cadastro como fornecedor do Município de Santa Rita de Cássia(BA).

II) Regularidade Fiscal – A documentação referente à Regularidade Fiscal será composta dos seguintes documentos:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em vigor;
- b) Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria da Receita Federal, em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- c) Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria da Fazenda do Estado do domicílio ou Sede do licitante;
- d) Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Municipal do domicílio ou Sede do licitante;

CNPJ: 04.325.687/0001-96

- e) Certidão Negativa de Débitos junto à Previdência Social;
- f) Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

III) Qualificação Econômico-Financeira – A Qualificação Econômico-Financeira será composta dos seguintes documentos:

- a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, devidamente assinados pelo sócio proprietário da empresa e pelo Contador, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da Proposta;
- b) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) Certidão de Regularidade Profissional - CRP, em situação regular.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados, **principalmente no que concerne a presença da informação no balanço patrimonial, do pagamento das parcelas SIMPLES NACIONAL**, não persistindo motivo para não mantê-la no certame.

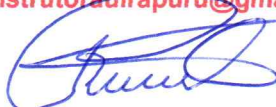
Nota-se, ainda, que o instrumento convocatório em nada cita ou refere-se, a exigência que no balanço patrimonial deve conter informações referentes ao parcelamento, e nem que será obrigatório esta exigência, e que sua ausência seria motivo de inabilitação.

Ainda assim, no balanço patrimonial apresentado pela empresa **CONSTA** o pagamento do parcelamento do SIMPLES NACIONAL.

Destarte, torna-se incabível a interpretação subjetiva da norma editalícia que lastreou a decisão administrativa no recurso, uma vez que o conforme já citado, o art. 3º da Lei de Licitações, por demais claro, é expresso no sentido de impor ao gestor público, uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem o processo licitatório.

Por estas razões, a inabilitação da empresa, por constar parcelamento, e isso, causar inconsistência nas informações ou abalar a qualificação econômico-financeira, não deve prosseguir. A exigência da qualificação econômico-financeira na fase de habilitação das licitações deve ser feita levando-se em consideração o caso concreto, sob pena de restringir-se a competitividade.

Importante ressaltar, que através dos documentos acostados ao vertente



CNPJ: 04.325.687/0001-96

processo licitatório, encontra-se fartamente demonstrada tanto a boa condição empresarial da recorrente, tanto o patrimônio mínimo para a execução da obra.

Ademais, extrai-se, do trecho do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência créditos não vencidos. em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A Certidão Positiva com Efeito de Negativa, expedida em casos de parcelamento de débito, penhora ou exigibilidade suspensa, é documento que deverá ser aceito pela Administração, para fim de prova de regularidade com determinado tributo.

Assim, o parcelamento realizado pela empresa recorrente, conforme atestado em certidão pela Receita Federal, em nada influi na realização da execução da obra, uma vez que o parcelamento não impede a participação da empresa na licitação, nem é causa de sua inabilitação, pois AUSENTE tal regramento no EDITAL.

Logo, a certidão positiva com efeito negativo tem o mesmo efeito de negativa conforme estabelece, expressamente, o artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo a empresa totalmente apta ao certame, pois a recorrente JK é uma empresa com a saúde financeira excelente, conforme se extrai das próprias certidões apresentadas, ficando claro que ficou comprovado o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação.

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; **vinculação ao instrumento convocatório**; e julgamento objetivo. Vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

CNPJ: 04.325.687/0001-96

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (**grifamos**)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

Cumpramos ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão "dos que lhe são correlatos", constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Celso Antônio BANDEIRA).

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou carta-convite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização a convocados e interessados para apresentarem propostas.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Como é cediço, a Comissão Permanente de Licitação, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que ir| regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Desse modo, conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Dessarte, considerando que as exigências foram cumpridas, assim como não há prejuízos para os outros licitantes e que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria

Outrossim, a inabilitação da empresa recorrente sob fundamento de presença de certidão positiva com efeito negativo e a inconsistência em balanço patrimonial, resultando em desqualificação financeira da empresa, seria formalismo exagerado, a um pois em nada fala o edital caso possua certidão

CNPJ: 04.325.687/0001-96

positiva com efeito negativo seria causa/motivo de inabilitação de prosseguir no certame; em segundo, o balanço patrimonial apresentado na habilitação CONSTA o pagamento dos parcelamentos federais, ou seja não há inconsistências entre o balanço e a certidão.

Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União): "*Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*"

VI – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA TERRACONSTRU EIRELI.

A empresa recorrente, também manifesta discordância acerca da ausência de manifestação da d. Comissão quanto os argumentos aventados em Ata com relação a empresa citada, vejamos:

nesse momento, deixando o envelope da Proposta, desistindo da licitação. O representante da **TERRACONSTRU EIRELI** relatou que a empresa LPR EMPREENDIMENTOS LTDA descumpriu o item 6.2.8 § 4º alínea "c" não mencionando os membros na Declaração, e o item 6.2.1 alínea "e" não apresentando comprovação de garantia em nenhuma das fases do processo, 6.1.5 documentos apresentados em cópia simples, e a empresa **CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MADRI LTDA** descumpriu o item 6.2.8, § 4º alínea "c" não mencionando os membros na Declaração, empresa **CONSTRUTORA JK**, descumpriu o item 6.2.2. a validade do Cartão CNPJ. O representante da empresa **CONSTRUTORA JK** relatou que a empresa **TERRACONSTRU EIRELI** apresentou a Certidão Municipal vencida, e houve alteração contratual no mês de dezembro de 2021 e a mesma não atualizou a certidão do CREA junto ao órgão e apresentou a CRP vencida. O representante da empresa **CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MADRI LTDA** relatou que a empresa **CONSTRUTORA JK** não optante pelo Simples Nacional desde 2018 não apresentou em seu Balanço as informações referentes aos Tributos e Impostos conforme a Notas Fiscais apresentadas, consta parcelamento de Débitos Federais não referenciou no Balanço Patrimonial, e **BR CONSTRUTORA PRÉ-MOLDADOS LTDA** no Balanço Patrimonial não apresentou parcelamento dos Impostos e no Balanço apresenta inconsistências das informações tais como apresentação no Ativo e no Passivo de modo que fica impossível a verificação de sua qualificação financeira. As

No julgamento do recurso que inabilitou a recorrente, nada fez mencionar acerca das irregularidades apontadas com relação a empresa **TERRACONSTRU EIRELI**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Rui", is written over the footer text.

CNPJ: 04.325.687/0001-96

Veja-se, que a empresa apresentou CERTIDÃO MUNICIPAL VENCIDA, e caso a d. Comissão não acate a inabilitação da mesma, uma nova certidão municipal deverá ser apresentada, caso a mesma seja a vencedora do certame.

Ademais, houve alteração contratual no mês de dezembro de 2021, sendo que não promoveu a alteração na certidão do CREA, e desta forma torna-se inválida a presente certidão.

Desta forma, a invalidade de certidão, desqualifica a empresa a continuar no certame, pois descumpre integralmente as exigências do Edital.

Houve também a apresentação da CRP (Certidão de Regularidade Profissional) do contador vencida, e nesse caso, na parte de qualificação econômico-financeira a empresa não usufrui do direito de ser ME ou EPP, e por tal motivo, está devidamente inabilitada a prosseguir no certame.

E aqui, frisa-se, apesar de não avaliado pela Comissão quando da análise do recurso, a empresa Recorrente, **reitera as irregularidades da Empresa TERRACONSTRU EIRELI**, a fim de ser analisada a presente, e declarada inabilitada a empresa ora referida.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada.

Não se pode falar em prejuízo para a Administração afastar um licitante, seja desclassificando ou inabilitando, se ele não reúne os elementos necessários previstos no Edital, como o caso da TERRACONSTRU EIRELI.

É fundamental que todas as condições de habilitação sejam cumpridas, o que não foi atendido pela empresa TERRACONSTRU EIRELI, sendo que a decisão de habilitação da empresa, afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

VII - DAS DILIGÊNCIAS.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a

manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Nesse sentido, o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações estabelece que é " *facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.* "

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante. **Neste ato, novamente a empresa faz demonstração do balanço patrimonial, com destaque para os pagamentos dos parcelamentos, para que a nobre Comissão perceba que consta a comprovação, em total acordo com a certidão, de acordo as imagens abaixo, das páginas 02 e 05 respectivamente, extraídas do balanço patrimonial da JK:**

21/01/2020	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGO PELA UTILIZAÇÃO DA PORTALMÃO (11/60) UTILIZAÇÃO NA MÃO DE OBRA, CONF. INF. 424.		
23/01/2020	3.1.2.02.001	C.P.V. - CUSTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	PAGO PELA COMPRA DE MATERIAL, PARA USO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONF. NF. 469.	1.405,91	
23/01/2020	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGO PELA COMPRA DE MATERIAL, PARA USO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONF. NF. 469.		1.405,91
29/01/2020	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGO SIMPLES NACIONAL REF. A PARCELA 9/60 CONF. DAS.	6.913,96	
29/01/2020	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGO SIMPLES NACIONAL REF. A PARCELA 9/60 CONF. DAS.		6.913,96
29/01/2020	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGO SIMPLES NACIONAL REF. A PARCELA 8/60 CONF. DAS.	6.913,96	
			TRANSPORTE	55.577,23	48.663,27

Sistema licenciado para NELSON GONCALVES DA SILVA

19/03/2020	1.1.1.02.003	BANCO BRADESCO	VALOR REF. RESGATE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA CONF. EXT. BRADESCO.	5.117,25	
19/03/2020	1.1.4.01	APLICAÇÕES FINANCEIRAS BRADESCO	VALOR REF. RESGATE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA CONF. EXT. BRADESCO.		3.117,25
19/03/2020	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	RECEBE CHEQUE Nº 895 - CONF. EXT. BRADESCO	18.076,52	
19/03/2020	1.1.1.02.003	BANCO BRADESCO	RECEBE CHEQUE Nº 895 - CONF. EXT. BRADESCO		18.076,52
19/03/2020	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGO SIMPLES NACIONAL, REF. A PARCELAMENTO, PARCELA 11/60, CONF. DAS.	6.922,68	
19/03/2020	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGO SIMPLES NACIONAL, REF. A PARCELAMENTO, PARCELA 11/60, CONF. DAS.		6.922,68
19/03/2020	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	PAGO PAGO SIMPLES NACIONAL, REF. A PARCELAMENTO, PARCELA 10/60, CONF. DAS.	6.922,70	
19/03/2020	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGO PAGO SIMPLES NACIONAL, REF. A PARCELAMENTO, PARCELA 10/60, CONF. DAS.		6.922,70
19/03/2020	3.2.2.05.007	MULTAS DE MORA	PAGO MULTA SIMPLES NACIONAL, REF. A PARCELAMENTO, PARCELA 11/60, CONF. DAS.	1.384,54	
19/03/2020	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGO MULTA SIMPLES NACIONAL, REF. A PARCELAMENTO, PARCELA 11/60, CONF. DAS.		1.384,54
19/03/2020	3.2.2.05.007	MULTAS DE MORA	PAGO MULTA S/SIMPLES NACIONAL, REF. A PARCELAMENTO, PARCELA 10/60, CONF. DAS.	1.384,54	
19/03/2020	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	PAGO MULTA S/SIMPLES NACIONAL, REF. A PARCELAMENTO, PARCELA 10/60, CONF. DAS.		1.384,54
			TRANSPORTE	508.932,42	508.932,42

Sistema licenciado para NELSON GONCALVES DA SILVA

CNPJ: 04.325.687/0001-96

Todavia, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, conforme se vê no presente caso, em que as razões aqui apresentadas se referem tão somente a complementos da documentação atempadamente apresentada.

Enfim, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, o que se verifica no caso concreto.

Ora, o instituto da licitação constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de quaisquer serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, maiores e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

VIII – DO RESUMO OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

De fato, resta incontroverso no procedimento a TOTAL ausência de previsão no edital dos motivos que ensejaram a inabilitação da Recorrente.

Destarte, diante da inexistência de previsão no Edital, e do preenchimento de todos os requisitos pela Empresa, não pode ser a recorrente compelida a inabilitação.

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "*o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Logo, a exigência dos motivos que inabilitaram a recursante em questão configura-se irrazoável. Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que o ato de exclusão da Recorrente torna-se manifestamente ilegal, por ausência de previsão no Edital do quanto requisitado pela Comissão de Licitação em sua decisão de inabilitação.

CNPJ: 04.325.687/0001-96

Afinal, a Impetrante atende ao fim específico do edital, comprovando TODAS as suas exigências, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar obra ao objeto licitado.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

VIII - DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados, e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, como consequência seja **REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, E, POR CONSEQUINTE, SEJA O ATO QUE DECLAROU INABILITADA A RECORRENTE REANALISADO, DECLARANDO A CONSTRUTORA JK HABILITADA A PROSSEGUIR NO CERTAME.**

Requeremos ainda:

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom center of the page.

CNPJ: 04.325.687/0001-96

Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação da concorrente não se encontra no presente caso, uma vez que a documentação atestada apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, **CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL APLICÁVEIS PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**


Também, caso ainda reste dúvida, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, proceda diligências, nos termos da Lei 8.666/93, de forma a aferir a autenticidade dos documentos juntados, bem como realizar a consulta dos números de autenticidade das certidões fiscais.

Roga-se então, para que após analisado o presente, será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentado nos argumentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA, principalmente pelos órgãos reguladores, e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Nestes termos,

pede Deferimento.

De São Desidério-Bahia para Santa Rita de Cássia-Bahia, 11 de abril 2022.



REGINALDO CEZAR FILHO

RG: 0357881605

CPF: 437.104.925-72

SÓCIO-PRORIEÁRIO

CONSTRUTORA J K LTDA

CNPJ: 04.325.687/0001-96

04.325.687/0001-96

CONSTRUTORA JK LTDA

Avenida JK, Nº 07, Quadra 17, Sala 01

Bairro Nossa Senhora Aparecida

CEP: 47.820-000

São Desidério-BA